

LEI Nº 1.143, de 15 de Abril de 1974

Dispõe sobre o serviço funerário em Itaúna.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes decreta, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Serviço Funerário no Município de Itaúna é um serviço de utilidade pública e está sujeito a concessão do Poder Público.

Art. 2º Para a exploração do serviço de que trata o artigo anterior, são indispensáveis as seguintes condições:

I – existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviço correlatados;

II – Manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação de veículos destinado ao transporte de féretros.

Art. 3º O concessionário deverá estar aparelhado para ornamentação de salas mortuárias, ereção de essas e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 4º O concessionário deverá atender aos interessados a qualquer hora em que for necessário, de dia e de noite, não podendo sob pretexto algum, negar-se a receber as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhe forem feitos.

Parágrafo único – O concessionário se obriga a fornecer gratuitamente, três caixões modestos por mês para as pessoas amparadas pelas Obras Sociais de Itaúna de conformidade com o regulamento.

Art. 5º Em qualquer caso, o caixão deverá ser fornecido dentro de, no máximo, duas horas após o pedido e o veículo funerário deverá estar mobilizado quinze minutos antes da hora marcada para o enterro.

Parágrafo único – Haverá gratuidade do transporte do ataúde até o cemitério local para as pessoas carentes de recursos.

Art. 6º Os féretros e outros materiais usados no Serviço Funerário não poderão ser mantidos a vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 7º É obrigatória a desinfecção dos carros fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 8º A Prefeitura Municipal de Itaúna aprovará anualmente uma tabela de preços de ataúdes que será respeitada pelo concessionário.

Parágrafo único – Excepcionalmente, antes do prazo estabelecido no artigo, poderá a Prefeitura Municipal de Itaúna, alterar a tabela de preços a pedido do concessionário, desde que comprovada a necessidade da alteração.

Art. 9º Fica o Prefeito Municipal de Itaúna autorizado a abrir concorrência pública para exploração dos serviços de que trata essa lei, estabelecendo prazo de concessão não superior a cinco anos.

“§2º - Em respeito aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, a concessão e exploração do serviço público funerário no município deverá ser prestado por pelo menos 3 (três) concessionárias.”

“§3º - Não será considerado como descumprimento da regra contida no §2º do art. 9º caso, após a abertura de processo licitatório, não haja interessados suficientes para participar do processo e/ou explorar o serviço público funerário.”

*§4º- O concessionário deverá disponibilizar uma ambulância e um técnico de enfermagem, sob o regime de plantão, até o horário do sepultamento, para atender as famílias durante o período do velório.
(§§ 2º, 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 6.085, de 2024.)*

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaúna, 15 de Abril de 1974

Hidelbrando Canabrava Rodrigues
Prefeito Municipal